

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE  
DEPARTAMENTO DE SAÚDE COLETIVA  
ESPECIALIZAÇÃO EM PERÍCIAS MÉDICAS

LORENA KEIL MARINELLI

**DA IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL PARA A  
APURAÇÃO DE ERRO MÉDICO**

CURITIBA

2021

LORENA KEIL MARINELLI

**DA IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL PARA A  
APURAÇÃO DE ERRO MÉDICO**

Artigo apresentado a Especialização em Perícias Médicas, do Departamento de Saúde Coletiva, do Setor de Ciências da Saúde, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à conclusão do Curso.

Orientador: Prof. João Carlos do Amaral Lozovey

CURITIBA

2021

## RESUMO

Atualmente, no Brasil, as demandas judiciais vêm crescendo de maneira expressiva. Transformada em relação cliente-consumidor as relações de cuidados de saúde do cidadão representam, através dos processos decorrentes de alegada má prática profissional, significativa parcela dos processos. Para a existência do erro médico, ou seja, a falha do médico no exercício da sua profissão, faz-se necessário que haja dano, culpa enexo causal entre eles. Diante da dificuldade do magistrado – leigo em ciências da saúde - em entender o arsenal de termos, conceitos, procedimentos e conduta do profissional médico diante da relação paciente - saúde – doença, a justiça encontra, na perícia médica, o principal meio de prova e esclarecimento para a tomada da decisão judicial. Exigido pelo Conselho Federal de Medicina para a prática profissional, o prontuário médico é a principal ferramenta do perito na sua atividade em casos de erro médico. Nele deve constar todo o histórico médico do paciente, histórico familiar, doenças e tratamentos prévios, bem como, resultados de exames complementares. O laudo pericial é a ferramenta para a diferenciação entre o erro médico e complicações inerentes à própria patologia ou procedimento. Estudos mostram estreita relação entre a perícia médica e a decisão judicial. O objetivo deste estudo foi apresentar de forma concisa pontos importantes de conhecimento acerca do tema. Houve dificuldade para encontrar literatura que relacionassem os temas de interesse deste estudo.

**Palavras-Chaves:** Erro Médico; Laudo Pericial; Prontuário na perícia

## **ABSTRACT**

Currently, in Brazil, lawsuits have been growing significantly. Transformed into a client-consumer relationship, the citizen's health care relationships represent, through the processes resulting from alleged professional malpractice, a significant portion of the processes. For the existence of medical error, that is, the failure of the doctor in the exercise of his profession, it is necessary that there is damage, guilt and causal nexus between them. Given the difficulty of the magistrate - a layman in health sciences - in understanding the arsenal of terms, concepts, procedures and conduct of the medical professional in the face of the patient-health relationship, justice finds, in medical expertise, the main means of proof and clarification for the decision-making court. Required by the Federal Council of Medicine for professional practice, medical records are the main tool of the expert in his activity in cases of medical error. It should include the patient's entire medical history, family history, diseases and previous treatments, as well as results of complementary tests. The expert report is the tool for differentiating between medical error and complications inherent to the pathology or procedure itself. Studies show a close relationship between medical expertise and court decision. The aim of this study was to present, in a concise way, important points of knowledge about the subject. There was difficulty in finding literature that related the topics of interest to this study.

**Keywords:** Medical Errors; Expert Proof; Medical Record

## DA IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL PARA A APURAÇÃO DE ERRO MÉDICO

LORENA KEIL MARINELLI

### INTRODUÇÃO

O consumo de recursos médicos pela população brasileira vem crescendo. Paralelamente crescem, também, resultados desfavoráveis e casos dos chamados erros médicos<sup>1</sup>.

O crescente número de processos por erro médico no Brasil vem preocupando a classe médica. Nos Estados Unidos a quantidade de ações é exorbitante<sup>2</sup>. Nas últimas décadas a relação médico paciente foi bruscamente modificada, auxiliando e favorecendo o aumento de processos por erro médico. Cada dia mais pacientes insatisfeitos sentem-se no direito de reclamar por uma indenização por "suposto" erro profissional<sup>2</sup>.

O paciente, cada vez mais inseguro, encontra, na mídia, suporte para sua intenção de processar o médico, pois veículos de grande circulação imputam ao profissional a culpa pelo caos da saúde no Brasil e no mundo<sup>3</sup>.

A medicina é atividade que pela sua própria natureza envolve riscos. Nem todo resultado desfavorável resulta de erro médico<sup>4</sup>.

O Código de Defesa do Consumidor qualificou a relação médico-paciente em relação cliente-prestador de serviços, ampliando o entendimento da responsabilidade civil do médico. O tema da responsabilidade civil é um dos mais ricos e complexos do Direito moderno e o erro médico figura como uma das agressões mais graves ao bem jurídico da pessoa. Tratá-los em conjunto, estabelecendo suas interligações, é tarefa difícil pois leva o estudioso a investigações em campos distintos: o campo onde o Direito opera e o campo onde o médico trabalha<sup>5</sup>.

Não há, juridicamente, erro médico sem perda ou agravo à saúde do paciente. A relação entre o erro e o dano deve ser estabelecida<sup>5</sup>. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que a responsabilidade civil do médico em caso de erro, seja por ação ou omissão, depende da verificação da culpa<sup>6</sup>. Ou seja, para condenar o profissional é imprescindível constatar que ele foi o culpado pelo desfecho em questão<sup>4</sup>.

Os operadores jurisdicionais e, de modo especial, os aplicadores do Direito, enfrentam dificuldades extraordinárias no tocante à verificação do erro médico<sup>5</sup>. É de interesse médico e do paciente comprovar a veracidade da execução profissional no que se refere à ética médica. Mesmo sendo criado para interesses médicos, o prontuário pode produzir efeitos jurídicos de grande significação médico-legal<sup>7</sup>. No cenário brasileiro, destaca-se a importância do perito na tomada de decisões pelo juízo, havendo muita concordância entre a decisão judicial e a prova pericial<sup>4</sup>.

A perícia médica mostra-se como o principal meio de prova nas ações sobre má prática médica<sup>8</sup>.

## **METODOLOGIA**

Revisão de literatura, de caráter descritivo-discursivo, através de busca ativa na literatura publicada em artigos científicos e artigos de revistas eletrônicas. Foi realizada pesquisa em bases de dados - Scielo, BVMS, Revistas.USP - e no site do Conselho Federal de Medicina. Inicialmente foram pesquisados artigos em português publicados somente nos últimos cinco anos. Porém, devido ao pequeno número de artigos encontrados e à escassez de conteúdos relevantes para o tema de interesse de estudo, estendeu-se a pesquisa para dez anos.

Os termos utilizados para a busca foram: "perícia do erro médico", "erro médico", "perícia no erro médico", "laudo pericial", "erro médico e prontuário", "perícia médica e prontuário" utilizando a interseção dos conjuntos. Os mesmos termos foram também utilizados para buscar material publicado na biblioteca eletrônica do CFM - Conselho Federal de Medicina. Não foram encontradas revisões sistemáticas sobre o tema.

A inclusão do artigo deu-se considerando aqueles que correlacionaram erro médico, perícia médica e prontuário do paciente. Excluiu-se artigos que não contemplavam informações e debates sobre o objeto de interesse desta revisão: prontuário médico e perícia de alegado erro médico e os artigos que versavam sobre perícia previdenciária.

Restaram para a análise treze artigos, todos publicados no Brasil, em língua portuguesa. Onze foram usados para na revisão, enquanto dois trouxeram informações e explicações de conceitos. A presente revisão apresenta uma

sistematização do saber mínimo esperado do profissional médico diante do crescente aumento das ações judiciais motivadas por suposto erro médico.

## **REVISÃO DA LITERATURA**

### **Erro Médico**

Comumente há referências da ocorrência de "erro médico", quando não se obtém sucesso em procedimento, diagnóstico ou terapêutico, quando a assistência ao doente não se dá de modo que lhe satisfaça ou quando sua evolução é desfavorável, ainda que inerente à própria condição de saúde ou prática médica.

A conscientização, cada vez maior, da população em busca de qualidade no atendimento que lhe é oferecido repercute sobre o número de ações judiciais contra os médicos. Casos de erro médico, no Brasil, enquadram-se no Código de Processo Civil. O conceito de "consumo" relacionado aos serviços de saúde provocou significativo aumento de processos contra médicos<sup>10</sup>. Há forte pressão para se descobrir o culpado e a causa do erro. No entanto, a maioria dos processos indenizatórios relativos à responsabilidade do médico é julgada improcedente.

A consideração de que uma ação que cause dano impõe a necessidade de reparação do valor do dano provocado é algo adequado e arraigado no pensamento jurídico<sup>8</sup>. Villas Bôas Cueva<sup>6</sup> disse que deve ser considerada a obrigação jurídica do profissional de evitar o dano. Se não o fizer caracteriza conduta omissiva e, nos casos de condutas omissivas, a causalidade deve ser aferida normativamente, a partir do dever jurídico do agente de evitar o resultado danoso (ou produzir resultado diverso), seja ele de natureza legal, contratual ou porque o próprio agente tenha criado ou agravado o risco da ocorrência do resultado. O dano é entendido como a lesão – diminuição ou subtração de qualquer bem ou interesse jurídico, seja patrimonial ou moral.

Sempre que uma ação causar dano a outra pessoa e houver nexo causal caberá a obrigação de ressarcir à vítima. Esta normatização, Responsabilidade Civil, tem como fundamento o princípio da culpa<sup>9</sup>. A culpa é caracterizada pela produção do dano, sem a intenção de prejudicar, ou seja, há ausência de dolo. A produção do dano na ausência de dolo ocorre por negligência, imprudência ou imperícia. A falta do dano, que é da essência e um dos pressupostos básicos do erro médico,

descaracteriza o erro, inviabiliza o seu ressarcimento e desconfigura a responsabilidade civil.

O Código de Defesa do Consumidor dá azo à inversão do ônus da prova. Com este recurso, o acusado é que deve provar que não teve culpa ou foi negligente. Ao autor da demanda cabe provar apenas o dano e o nexo causal entre ele e o ato. O dano causado pelo médico, não havendo dolo, imperícia, imprudência ou negligência, com fulcro do parágrafo único do art 9277 do Código Civil, em razão do risco inerente à atividade, não caracteriza pagamento por dano moral<sup>3</sup>.

Segundo o Conselho Federal de Medicina<sup>11</sup>, erro médico é o dano provocado no paciente pela ação ou inação do médico, no exercício da profissão, e sem a intenção de cometê-lo.

O erro propriamente dito se define como a falha do médico no exercício da profissão. É o mau resultado ou resultado adverso decorrente da ação ou omissão do médico por inobservância de conduta técnica, estando o profissional em pleno exercício de suas faculdades mentais<sup>4</sup>.

Erro médico é a conduta (omissiva ou comissiva) profissional atípica, irregular ou inadequada, contra o paciente durante ou em face de exercício médico que pode ser caracterizada como imperícia, imprudência ou negligência, mas nunca como dolo. Em que pese esse entendimento, há decisões nos tribunais superiores considerando erro médico proveniente, também, de condutas dolosas, na modalidade dolo eventual, onde o agente assume o risco de produzir o resultado danoso. Desta feita, os profissionais são punidos com maior severidade, refletindo mais o anseio da sociedade do que uma técnica jurídica racional propriamente dita.

Há certos requisitos para apurar a responsabilidade do médico, conforme o artigo 186 do Código Civil: 1) conduta culposa do agente, patente na expressão aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; 2) nexo causal, expresso no verbo causar; 3) dano, revelado nas expressões violar direito e causar dano a outrem. Portanto, não basta constatar o dano para confirmar a responsabilidade civil do médico e sua consequente condenação; é necessário averiguar os pressupostos da norma positivada<sup>10</sup>.

A negligência caracteriza-se pela inação, indolência, inércia, passividade; é a falta de observância aos deveres que as circunstâncias exigem; é um ato omissivo. Imprudente é o médico que age sem a cautela necessária. A imprudência sempre resulta de uma atuação e não de omissão. Imperícia é a falta de

observação às normas, por despreparo prático ou por insuficiência de conhecimentos técnicos.

Não é comum nos processos de erro médico, que ele seja processado criminalmente, e sim civilmente, pois o que se deseja é, de um modo geral, a reparação financeira do dano. Mas este pode ser acionado diante de quatro esferas distintas e com regras procedimentais bem específicas: esferas civil, penal, administrativa e disciplinar.

O erro médico, fundamentado no contrato entre o paciente e o médico, estaria adstrito à jurisdição civil - por meio da qual o paciente e familiares podem pedir ressarcimento financeiro aos profissionais - enquanto os atos ilícitos dolosos - que causem danos à integridade física do paciente -, à jurisdição penal. A ação administrativa relaciona-se aos médicos ligados a hospitais que poderiam, em primeira instância, serem vítimas de processos administrativos em hospitais públicos e, por último, a instância disciplinar que diz respeito às infrações do Código de Ética Médica - de responsabilidade dos conselhos de medicina<sup>5</sup>.

O conceito de perda de uma chance (*perte d'une chance*) envolve erro no atuar médico por ação ou omissão, fazendo com que o paciente perca, efetivamente, a chance de eliminação do sofrimento desnecessário ou, ainda, a chance de retardar a morte com preservação razoável da qualidade de vida. Se é verdade que a noção de perda de uma chance se liga a de prejuízo, ela é também inseparável da condição de nexo de causalidade<sup>5</sup>.

## **Prontuário**

O prontuário médico consiste em um acervo documental do paciente que deve ser registrado pelo profissional, de forma organizada e concisa. Nele devem conter informações completas do paciente atendido, dos procedimentos médicos realizados, assim como exames e quaisquer documentos pertinentes a essa assistência. Esses documentos são de fundamental importância nos exames periciais. No prontuário armazenam-se o histórico pessoal, patológico e familiar do paciente, somado a receitas médicas, condutas clínicas, bem como sua evolução<sup>7</sup>.

Fundamental e sendo, inclusive, necessário para o embasamento da perícia médica, o prontuário médico deve ser feito em ordem cronológica.

O Conselho Federal de Medicina, através do Código e Ética Médica, exige a elaboração de prontuário legível para cada paciente e que o mesmo contenha

os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido em cada avaliação, com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina<sup>11</sup>. Intercorrências e procedimentos adotados também devem constar no registro.

Na contestação de um procedimento médico, o prontuário é uma das primeiras fontes de consulta e informação, sendo um dos principais documentos para a perícia médica. Fatos registrados em prontuário ajudam o profissional em sua defesa. Anotações detalhadas de pacientes vítimas de lesões corporais, que necessitam de hospitalização antes de realizar a perícia específica subsidiam a avaliação do dano ou sequela das lesões encontradas.

Apesar da importância do prontuário médico, tem-se observado nos casos de perícias judiciais, que muitas vezes o prontuário é incompleto, com letra ilegível, com dados conflitantes com registros de outros profissionais - prontuário multidisciplinar, quando eventualmente ausente.

Nos casos de litígio, a falta de registro em prontuário facilita a conclusão do erro. É possível que fatores como pouco uso do consentimento livre e esclarecido, dificuldade no preenchimento do prontuário e a falha na relação médico-paciente contribuam para a quantidade de denúncias de responsabilidade civil e/ou penal do profissional médico<sup>4</sup>.

Cada vez mais presentes no acervo documental do paciente, o termo de consentimento informado se destaca nos julgamentos de erro médico: não basta declarar verbalmente que o paciente foi informado, é preciso prová-lo por escrito, em documento assinado<sup>10</sup>.

### **Perícia no erro médico**

A ausência de conhecimento técnico em medicina faz com que a autoridade judicial se utilize da perícia médica, na maioria dos casos de alegado erro médico, para a apuração da responsabilidade civil dos envolvidos, da ocorrência e da extensão do dano alegado e da existência do nexo de causalidade entre a conduta médica e tal dano<sup>8</sup>. Não há, juridicamente, erro médico sem dano ou agravo à saúde de terceiro.

O juiz julgará e decidirá baseado naquilo que emerge como verdade, amparado nos fatos comprovados nos autos. Ou seja, decidirá de acordo com os fatos, provas e procedimentos periciais constantes no processo – respaldado pelo

princípio do livre convencimento motivado do magistrado, ou princípio da livre convicção motivada, e pelo princípio da livre apreciação da prova e a trilogia culpa, dano e nexos de causalidade<sup>5</sup>.

O nexo causal é a relação entre causa e efeito, um elo entre o ato e o dano. O erro deve ser a origem do dano. Cabe ao perito elaborar um laudo para esclarecimento sobre os pontos controversos: culpa, nexo causal e a existência de dano.

O laudo pericial é a ferramenta para a diferenciação entre o erro médico e complicações inerentes à própria patologia ou procedimento. É importante avaliar seu papel na formação do entendimento do magistrado em casos em que se pleiteia indenização por suposto erro médico. Contudo, este não determina o julgamento do magistrado.

O profissional Perito deve ser completo, metódico, minucioso, sem ideias ou hipóteses preconcebidas. Deve atender às necessidades do judiciário. O resultado de seu trabalho - o laudo pericial - é um importante instrumento dentro do conjunto probatório, sendo um documento auxiliar para a elucidação do caso. Uma vez terminado o relatório pericial, as partes vão poder conhecer e analisar as conclusões do perito, comentá-las, criticá-las e, mesmo, solicitar nova perícia.

Acerca da importância da atividade pericial nas decisões judiciais: é necessário avaliar a importância do laudo pericial médico na formação do entendimento do magistrado em casos em que se pleiteia indenização por suposto erro médico.

Leal & Milagres<sup>8</sup>. observaram evidências de que, até a primeira instância, em 96% dos casos o laudo médico-legal influenciou a decisão judicial. Observa-se, em diversos estudos, a citação da prova técnica na fundamentação da sentença judicial.

Concluiu-se que o papel do perito é destacado, verificando-se 100% de concordância entre o laudo pericial e a decisão jurídica em acusações de erro médico de ortopedistas<sup>4</sup>.

## **CONCLUSÃO**

Ao final do estudo observa-se que é indiscutível o crescimento no número de demandas judiciais por alegado erro médico e a tendência, ainda, à manutenção deste crescimento.

Hoje é muito fácil ingressar com demandas contra médicos. O código de defesa do consumidor adotou a teoria do risco da atividade profissional e de garantir a real reparação dos danos causados ao consumidor.

Todo o profissional médico está sujeito a ser acusado de má prática profissional, mesmo possuindo o conhecimento necessário e atuando de acordo com todas as normas técnicas exigidas. O médico, infelizmente, está em foco na indústria do dano que assola o judiciário brasileiro. O paciente, ciente do protecionismo e dos institutos aplicáveis a esta relação procura na demanda uma “loteria jurídica” – infelizmente fomentada pelo próprio sistema judiciário.

Foi verificada a escassez de literatura sobre prontuário médico nos processos judiciais. Mesmo sendo admitido como material essencial para a perícia médica, pouco fala-se sobre ele. É comum a existência de uma lacuna de tempo entre o ocorrido e a convocação do profissional acusado pelo judiciário, assim sendo, torna-se impossível a realização de perícia adequada, ou mesmo, de avaliar todos os fatos se não houver o registro correto e completo dos fatos. Há amplo campo, ainda inexplorado, para investigação científica e pesquisa abordando a questão dos prontuários: como eles são preenchidos pelos profissionais; como eles são, de fato, utilizados em uma perícia sobre erro médico; qual a diferença de preenchimento do prontuário diante do surgimento da medicina defensiva; o prontuário multiprofissional na perícia; o que acontece em casos de discordância dos registros. Estes temas foram de interesse pessoal da autora no início da pesquisa de artigos para a realização desta revisão.

A Literatura confirma que o laudo pericial é acatado pelo juiz na grande maioria dos casos. Muitas vezes é ele que norteia o julgamento. Indispensável é que o laudo pericial seja bem elaborado. A grande variedade de áreas da medicina e conhecimentos específicos para cada uma delas demanda do perito amplo conhecimento e disposição para estudo e atualizações constantes para não incorrer em laudo incompleto ou, até mesmo, “incorreto” e com isso contribuir para o julgamento equivocado do caso.

Com a realização desta revisão pôde-se concluir que muito há para se falar, estudar e discutir sobre o tema. Há campo para pesquisa sobre a elaboração do

prontuário médico – desde a formação médica, passando pelas diferentes especialidades e instituições. O prontuário eletrônico e a possibilidade de uniformização e reunião de informações obtidas em diferentes atendimentos, em diferentes instituições, por diferentes profissionais também pode ser campo de estudo.

Analisando os processos judiciais de alegado erro médico pode-se identificar, dentro de cada especialidade ou nível de atenção à saúde, quais os resultados ou atendimentos que mais resultam em reclamações judiciais e estatísticas quanto demonstrada má prática profissional ou não.

Para desenvolver novos conhecimentos, o delineamento de como o perito usa o prontuário médico no levantamento de informações e se estas informações são completas ou se a inclusão de mais elementos facilitaria a realização do estudo pericial, podem ser examinados.

Novos estudos, novas pesquisas, novas revisões, novas indagações sobre o tema resultarão em ampliação do conhecimento e desenvolvimento de novos questionamentos a serem respondidos.

## REFERÊNCIAS

Mendonça VS. A pesquisa na saúde e suas limitações: a questão do erro médico. Rev bras de educação médica. 40(1):148-150; 2016.

Taques; T. Erro médico: a busca por culpados. Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná. CRMPR. [01/out/2021]  
Disponível em: <https://www.crmpr.org.br/Erro-medico-a-busca-por-culpados-13-761.shtml>.

Vale H; Miyazaki MCOS. Medicina defensiva: uma prática em defesa de quem? Rev Bioét. vol.27 no.4 Brasília Out/Dez. 2019  
DOI: 10.1590/1983-80422019274358.

Braga IFA; Aquino RM; Vieira KO; Ertler LZ; Silva BAF. Responsabilidade civil nas acusações de erro médico de ortopedistas. Rev Bioét. vol.27 no.1 Brasília Jan/Mar 2019 DOI: 10.1590/1983-80422019271292.

Correia-Lima FG. Erro médico e responsabilidade civil. Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí. 2012 [01/out/2021]  
Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/55512896/erromedicoresponsabilidadecivil>.

Superior Tribunal de Justiça. STJ. Mantida condenação de médico que negligenciou preenchimento de prontuário de gestante. Notícias. 29 de julho de 2021; <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/29072021-Mantida-condenacao-de-medico-que-negligenciou-preenchimento-de-prontuario-de-gestante.aspx#:~:text=A%20Terceira%20Turma%20reafirmou%20o,%E2%80%93%20ou%20seja%20C%20%C3%A9%20subjetiva>>, Disponível em: stj.jus.br; Acesso em: 08 de outubro de 2021.

Araújo Y P; Oliveira HF; Carranza BLP; Lima MG; Chaves RCB. A importância do prontuário eletrônico para a perícia médica. Scire Salutis. v.10, n.1, p.18-22, 2020.  
DOI: <http://doi.org/10.6008/CBPC2236-9600.2020.001.0004>.

Leal LPFF; Milagres A. A importância do laudo pericial médico na formação do entendimento do juízo: análise de casos de suposta má prática médica em cirurgia geral. Saúde, Ética & Justiça. 2012;17(2):82-90.

Cordeiro F; Mendonça S; Oliveira JPDB; Nogueira VFP. Responsabilidade civil do médico e a inversão do pensamento jurídico sobre o tipo da atividade. Rev. Bras. Coloproct. 2011;31(1): 58-63.

Manzini MC; Machado Filho CDAS; Criado PR. Termo de consentimento informado: impacto na decisão judicial. Rev. Bioét. vol28 no.3 Brasília Jul/Set. 2020 DOI: 10.1590/1983-80422020283415.

Conselho Federal de Medicina. CFM. Resolução CFM n° 1.638/2002. Define prontuário médico e torna obrigatória a criação da Comissão de Revisão de Prontuários nas instituições de saúde. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2002.

Conselho Federal de Medicina. CFM Código de Ética Médica. Resolução CFM n°2.217, de 27 de setembro de 2018, modificadas pelas Resoluções CFM n°2.222/2018 e 2.226/2019. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019.

Wild CLDT. Erro médico: o laudo pericial e a decisão judicial. Saúde, Ética & Justiça. 2014;19(1):21-25.